



PROCESSO	Protocolo 1047904/2020 – Projeto de resolução sobre concessão e alteração de registro de profissional e registro de título complementar no CAU.
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 04 da 99ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR

**DELIBERAÇÃO Nº 056/2020 – CEP-CAU/BR**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 5 e 6 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o anteprojeto de resolução que dispõe sobre concessão e alteração de registro de arquiteto e urbanista e registro de título complementar, desenvolvido e entregue pela Comissão Temporária de Registro (CTR) em dezembro de 2019, objeto da Consulta Pública nº 025/2019;

Considerando o Conselho Diretor, por meio da Deliberação 32/2019-CD-CAU/BR, encaminhou à CEF-CAU/BR e à CEP-CAU/BR o referido anteprojeto de resolução para análise e deliberação sobre as matérias de suas competências;

Considerando que a Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 025/2020-CEF-CAU/BR, aprovou o projeto de resolução que dispõe sobre concessão e alteração de registro de arquiteto e urbanista e registro de título complementar no CAU;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 104, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos pelo CAU/BR, define no parágrafo único do art. 9º que: *“As matérias pertinentes à competência de mais de uma comissão deverão ser apreciadas conjuntamente ou em sequência, elaborando deliberações de comissão conjuntas ou isoladas, conforme o caso.”*

**DELIBEROU:**

- 1 – Aprovar os capítulos VI, VII, VIII e IX do projeto de resolução que dispõe sobre concessão e alteração de registro de arquiteto e urbanista no CAU e registro de título complementar, conforme as alterações sugeridas no arquivo em anexo;
- 2 – Recomendar que as propostas de alterações nos Regimentos do CAU, contidas neste projeto de resolução aprovado pela CEF-CAU/BR, sejam encaminhadas para análise da Comissão de Organização e Administração, COA-CAU/BR, conforme dispõe o art. 9º da Resolução CAU/BR nº 104, de 2015;
- 3 – Reiterar a solicitação constante da Deliberação nº 024/2020 da CEP-CAU/BR, encaminhada à COA-CAU/BR por meio do protocolo SICCAU nº 1119838/2020, de proposta de revisão do Regimento Geral do CAU e Regimento Interno do CAU/BR, para adequação e complementação das competências das Comissões de Exercício Profissional dos CAU/UF e do CAU/BR.
- 4 – Encaminhar à Secretaria Geral da Mesa (SGM) para as providências cabíveis antes do envio deste projeto de resolução à Presidência do CAU/BR para ser apreciado pelo Plenário do CAU/BR; e para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.



Brasília, 5 de novembro de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**LAÍS RAMALHO MAIA**

Coordenadora Técnico-Normativa SGM - CAU/BR

**99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**  
Videoconferência**Folha de Votação**

UF	Função	Conselheiro(a)	Votação			
			Sim	Não	Abst	Ausên
RN	Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
AL	Coordenadora-Adjunta	Josemée Gomes de Lima	X			
AM	Membro	Werner Deimling Albuquerque	X			
SC	Membro	Ricardo Martins da Fonseca				X
SE	Membro	Fernando Márcio de Oliveira	X			

**Histórico da votação:****99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**

**Data:** 5/11/2020

**Matéria em votação:** Protocolo 1047904/2020 – Projeto de resolução sobre concessão e alteração de registro de profissional e registro de título complementar, para aprovação das matérias de competência da CEP-CAU/BR.

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1) Total (5)

**Ocorrências:**

**Assessoria Técnica:** Cláudia Quaresma **Condução dos trabalhos (coordenadora):** Patrícia S. Luz de Macedo

**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 202X<sup>0</sup>**

Dispõe sobre concessão e alteração do registro profissional de arquiteto e urbanista no CAU, sobre registro de título complementar, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº XXX-XX/2020, de XX de outubro de 2020, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XXX, realizada nos dias XX e XX de 2020;

Considerando os artigos 5º a 9º, 19, 34 e 52 e 53 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamentam o registro e as alterações da situação do registro profissional de arquiteto e urbanista no CAU;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, e o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que dispõem sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que a regulamenta e demais normas correlatas vigentes; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos normativos do CAU/BR que regulamentam os dispositivos das leis supracitadas e que estabelecem os procedimentos para concessão e alteração de registro profissional de arquiteto e urbanista no CAU e registro de título complementar.

**RESOLVE:****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução fixa as condições para:

- I - registro de diplomado no Brasil;
- II - registro de diplomado em país estrangeiro;
- III - registro por tempo determinado;
- IV - registro de título complementar;
- V - alteração de registro por interrupção, suspensão ou cancelamento;
- VI - atualização cadastral; e
- VII - numeração dos registros profissionais.

Art. 2º O registro profissional de arquiteto e urbanista no CAU - Conjunto Autárquico formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho



de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) - constitui a habilitação para o exercício da profissão, em todo o território nacional, e deverá ser requerido perante o CAU/UF.

§ 1º O título único de arquiteto e urbanista compreende, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 12.378, de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto.

§ 2º O uso do título de arquiteto e urbanista, para fins de exercício profissional, é reservado ao profissional com registro ativo no CAU, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.378, de 2010.

Art. 3º A competência para inscrição e a manutenção do cadastro atualizado dos registros profissionais pertence aos CAU/UF, nos termos do inciso V art. 34 da Lei nº 12.378, de 2010, e dispositivos do Regimento Geral do CAU.

Parágrafo único. A manutenção do cadastro atualizado dos registros profissionais compreende também as eventuais alterações do registro da situação de ativo para interrompido, suspenso ou cancelado, conforme o caso, e vice-versa.

Art. 4º O registro profissional de arquiteto e urbanista será concedido mediante deferimento do requerimento e portará a situação de registro ativo, a qual poderá ser alterada a requerimento ou de ofício, conforme o caso, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se deferimento do requerimento o ato de emissão de deliberação ou decisão favorável pela instância competente.

Art. 5º O CAU/UF competente para instauração, instrução, análise, decisão ou deliberação de sua competência, tramitação e arquivamento dos requerimentos submetidos à apreciação do CAU, será o de jurisdição do domicílio do requerente.

Parágrafo único. Nos casos em que o requerente não possuir domicílio no País, os procedimentos dispostos nesta Resolução deverão ser efetivados pelo CAU/UF de jurisdição do endereço de correspondência no Brasil, declarado pelo interessado.

Art. 6º Os requerimentos dispostos nesta Resolução deverão ser realizados por meio de formulário específico disponível no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (Siccau).

§ 1º É facultado ao requerente realizar o procedimento presencialmente no CAU/UF, utilizando-se da estrutura e suporte técnico disponíveis no setor responsável.

§ 2º O requerente deverá declarar veracidade acerca das informações prestadas e dos documentos inseridos no Siccau.

§ 3º Somente o requerimento integralmente instruído, o qual apresentou toda a documentação demandada para sua apreciação nos termos orientados, constituirá processo administrativo no âmbito do CAU.

§ 4º O processo administrativo correspondente aos requerimentos estabelecidos nesta Resolução terá como termo inicial a data de sua instauração no sistema, após a validação de sua íntegra instrução pelo CAU/UF.

Art. 7º A padronização dos procedimentos administrativos a serem adotados para análise dos requerimentos submetidos à apreciação do CAU será estabelecida por meio de Instruções Normativas emitidas pelo CAU/BR, nos moldes do Manual de Atos Administrativos Normativos de Competência do CAU.

**[TM1] Comentário:** Somente dos requerimentos mesmo, pois as alterações de registro realizadas de ofício apresentam datas diversas.

**[TM2] Comentário:** Os atos de ofício estão disciplinados no corpo da Resolução. Acredito ser mais interessante um Tutorial da RIA que uma IN, uma vez que não há análise.

**CAPÍTULO II  
DO REGISTRO DE DIPLOMADO NO BRASIL****Seção I  
Do Requerimento**

Art. 8º O brasileiro, nato ou naturalizado, ou o imigrante diplomado no Brasil, por Instituição de Educação Superior (IES) credenciada, com curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo reconhecido nos termos da legislação educacional em vigor, poderá requerer registro profissional no CAU.

Art. 9º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos em formato digital:

I - diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, expedido nos termos da legislação educacional em vigor;

II - histórico escolar completo e oficial dos componentes curriculares cursados na graduação em Arquitetura e Urbanismo;

III - documento oficial de identificação com foto, emitido por autoridade brasileira;

IV - documento oficial que autoriza o trabalho em território nacional, se imigrante;

V - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - comprovante ou declaração de domicílio ou de endereço de correspondência no Brasil;

VII - comprovante de regularidade com o serviço militar, se brasileiro nato ou naturalizado do sexo masculino.

Parágrafo único. Nos casos em que o documento de identificação do imigrante estiver em processamento, deverá ser apresentado o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente.

**Seção II  
Do Processo Administrativo e Dos Recursos**

Art. 10. O registro profissional de brasileiro, nato ou naturalizado, ou de imigrante diplomado no Brasil será concedido mediante deferimento pelo setor técnico responsável do CAU/UF, ou, se o caso, da instância recursal superior conforme Regimento Geral do CAU.

Art. 11. Atendidas todas as condições estabelecidas nos artigos 9º ou 24 e 25, bem como na correspondente Instrução Normativa (IN), o requerimento será deferido e efetivado pelo setor técnico responsável do CAU/UF.

§ 1º Em caso de diligência, o CAU/UF encaminhará comunicação ao requerente, concedendo o prazo de até 10 (dez) dias, contatos da data de ciência do interessado, para o cumprimento de exigência(s), sob pena de arquivamento do processo transitado em julgado.

§ 2º Em caso de indicação a indeferimento, o processo será encaminhado à Comissão Ordinária que trata de Ensino e Formação do CAU/UF (CEF-CAU/UF) para apreciação e deliberação.

Art. 12. A CEF-CAU/UF emitirá deliberação acerca do requerimento indicado a indeferimento pelo setor técnico responsável.



§ 1º A deliberação referida no *caput* será acostada aos autos, os quais serão encaminhados ao setor responsável para cumprimento da decisão proferida.

§ 2º Em caso de deferimento, o requerente será informado da decisão favorável e o registro profissional será efetivado no sistema.

§ 3º Em caso de diligência ou indeferimento, será encaminhada comunicação ao requerente concedendo o prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de ciência do interessado, para cumprimento de exigência(s) constante(s) da deliberação ou para apresentação de recurso ao Plenário do CAU/UF, conforme o caso, sob pena de arquivamento do processo transitado em julgado.

Art. 13. O Plenário do CAU/UF emitirá deliberação acerca do recurso apresentado em face do indeferimento do requerimento pela CEF-CAU/UF.

§ 1º A deliberação referida no *caput* será acostada aos autos, os quais serão encaminhados ao setor responsável para cumprimento da decisão proferida.

§ 2º Em caso de deferimento, o requerente será informado da decisão do Plenário do CAU/UF, ante ao recurso apresentado, e o registro profissional será efetivado no Siccau.

§ 3º Em caso de indeferimento, será encaminhada comunicação ao requerente concedendo o prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de ciência do interessado para apresentação de recurso ao Plenário do CAU/BR, sob pena de arquivamento do processo transitado em julgado.

Art. 14. O Plenário do CAU/UF emitirá deliberação acerca do recurso apresentado em face do indeferimento do requerimento pelo Plenário do CAU/UF.

§ 1º A deliberação referida no *caput* será acostada aos autos, os quais serão encaminhados ao setor responsável do CAU/UF para cumprimento da decisão proferida.

§ 2º Em caso de deferimento, o requerente será informado da decisão do Plenário do CAU/BR, ante ao recurso apresentado, e o registro profissional será efetivado no sistema.

§ 3º Em caso de indeferimento do recurso apresentado ao Plenário do CAU/BR, finda-se a apreciação do requerimento na via administrativa.

Art. 15. A data de início do registro profissional de diplomado no Brasil corresponderá à data de efetivação do registro do arquiteto e urbanista no sistema, realizada pelo setor responsável do CAU/UF.

### **CAPÍTULO III DO REGISTRO DE DIPLOMADO EM PAÍS ESTRANGEIRO**

#### **Seção I Do Requerimento**

Art. 16. O brasileiro, nato ou naturalizado, ou o imigrante diplomado em país estrangeiro cujo diploma foi revalidado por Instituição de Educação Superior (IES) nacional, credenciada com curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo reconhecido nos termos da legislação educacional em vigor, poderá requerer registro profissional no CAU.

Art. 17. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos em formato digital:



I - diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou título equivalente, obtido em IES estrangeira, apostilado ou legalizado no país de origem, acompanhado da respectiva tradução juramentada;

II - ato de revalidação do diploma, expedido nos termos da legislação educacional em vigor;

III - histórico escolar completo e oficial dos componentes curriculares cursados na graduação, apostilado ou legalizado no país de origem, acompanhado da respectiva tradução juramentada;

IV - documento comprobatório do conteúdo programático dos componentes curriculares cursados, acompanhado da respectiva tradução, a qual poderá prescindir da forma juramentada mediante atestado de veracidade firmado pelo interessado;

V - documento oficial de identificação com foto, expedido por autoridade brasileira;

VI - documento oficial que autoriza o trabalho em território nacional, se imigrante;

VII - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VIII - comprovante ou declaração de domicílio ou de endereço de correspondência no Brasil; e

IX - comprovante de regularidade com o serviço militar, se brasileiro nato ou naturalizado do sexo masculino.

§ 1º Nos casos em que o documento de identificação do imigrante estiver em processamento, deverá ser apresentado o documento comprobatório de solicitação à autoridade competente.

§ 2º Nos casos em que o histórico escolar não contemplar as informações referentes à carga horária dos componentes curriculares, carga horária total em horas, ou a equivalência de crédito em horas, bem como o tempo de integralização do curso, deverá ser apresentado documento específico da IES estrangeira que contemple esses dados, apostilado ou legalizado no país de origem, acompanhado da respectiva tradução juramentada.

§ 3º Será dispensada apostila ou legalização consular dos documentos oriundos de países com os quais o Brasil tenha acordo específico para esse fim, bem como serão observados os acordos bilaterais de simplificação de documentação, dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

## **Seção II**

### **Do Processo Administrativo e Do Recurso**

Art. 18. O registro profissional de brasileiro, nato ou naturalizado, ou de imigrante diplomado em país estrangeiro será concedido mediante deferimento pela CEF-CAU/BR, ou, se o caso, da instância recursal superior conforme Regimento Geral do CAU e Regimento Interno do CAU/BR.

Art. 19. A documentação apresentada será verificada pelo setor técnico responsável do CAU/UF, o qual procederá à instrução técnica do processo administrativo.

§ 1º Em caso de diligência, será encaminhada comunicação ao requerente concedendo o prazo de até 10 (dez) dias, contatos da data de ciência do interessado, para o cumprimento de exigência(s), sob pena de arquivamento do processo transitado em julgado.

§ 2º O processo administrativo será encaminhado à CEF-CAU/UF para apreciação e deliberação.



Art. 20. A CEF-CAU/UF, após análise e apreciação dos autos emitirá deliberação acerca do requerimento.

§ 1º A deliberação referida no *caput* será acostada aos autos, os quais serão encaminhados ao setor responsável para comunicação de diligência ao interessado ou para remessa à CEF-CAU/BR, conforme o caso.

§ 2º Em caso de diligência, a comunicação encaminhada ao requerente concederá o prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de ciência do interessado, para o cumprimento de exigência(s), sob pena de arquivamento do processo transitado em julgado.

Art. 21. A CEF-CAU/BR, após análise e apreciação dos autos emitirá deliberação acerca do requerimento.

§ 1º A deliberação referida no *caput* será acostada aos autos, os quais serão encaminhados ao setor responsável do CAU/UF para cumprimento da decisão proferida.

§ 2º O requerimento será deferido pela CEF-CAU/BR se todas as condições estabelecidas na presente Resolução e na correspondente IN forem atendidas.

§ 3º Em caso de diligência ou indeferimento, será encaminhada comunicação ao requerente concedendo o prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de ciência do interessado, para cumprimento de exigência(s) ou para apresentação de recurso ao Plenário do CAU/BR, conforme o caso, sob pena de arquivamento do processo transitado em julgado.

Art. 22. O Plenário do CAU/BR emitirá deliberação acerca do recurso apresentado em face do indeferimento do requerimento pela CEF-CAU/BR.

§ 1º A deliberação referida no *caput* será acostada aos autos, os quais serão encaminhados ao setor responsável do CAU/UF para cumprimento da decisão proferida.

§ 2º Em caso de deferimento, o requerente será informado da decisão do Plenário do CAU/BR, ante o recurso apresentado, e o registro profissional será efetivado no Siccau.

§ 3º Em caso de indeferimento do recurso apresentado ao Plenário do CAU/BR, finda-se a apreciação do requerimento na via administrativa.

Art. 23. A data de início do registro concedido nos termos deste Capítulo, corresponderá à data de efetivação do registro do arquiteto e urbanista no sistema, realizada pelo setor responsável do CAU/UF.

## **CAPÍTULO IV DO REGISTRO CONCEDIDO POR TEMPO DETERMINADO**

### **Seção I Do Registro por Tempo Determinado de Diplomado no Brasil**

Art. 24. O registro de diplomado no Brasil estabelecido no Capítulo II desta Resolução será concedido por tempo determinado quando for apresentado documento, em substituição provisória ao diploma, que comprove a colação de grau, emitido pela Instituição de Educação Superior (IES) formadora.

§ 1º O interessado terá o prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da data da colação de grau, para requerer o registro nos termos do *caput*.





§ 2º O registro referido no *caput* terá validade de 1 (um) ano a partir da data da colação de grau, prorrogável por mais 1 (um) ano.

§ 3º A prorrogação do registro por tempo determinado será concedida mediante requerimento do interessado, apresentado durante a vigência do registro determinado no *caput*, no qual conste justificativa para a não apresentação do diploma registrado, acompanhada de comprovante de solicitação do diploma junto à Instituição de Educação Superior (IES).

§ 4º Findo o prazo do registro concedido por tempo determinado ou da prorrogação ininterrupta, esse será automaticamente suspenso nos termos desta Resolução.

§ 5º Quando da apresentação do diploma registrado, o CAU/UF deverá alterar o prazo do registro para indeterminado ou para a data de expiração mais restritiva entre o documento oficial de identificação civil do imigrante, emitido por autoridade brasileira, e o documento oficial que autoriza trabalho em território nacional.

Art. 25. Excepcionalmente, o registro por tempo determinado poderá ser concedido a diplomado no Brasil após um ano da data da colação de grau mediante apresentação de documento, em substituição provisória ao diploma, que comprove a outorga do grau, emitido pela IES formadora.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com toda a documentação estabelecida no art. 9º desta Resolução, acrescido de justificativa para a não apresentação do diploma registrado, acompanhada de comprovante de solicitação do diploma junto à instituição.

§ 2º O registro por tempo determinado concedido nos termos do *caput* deste artigo terá prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de efetivação do registro profissional no Siccrau, realizada pelo CAU/UF.

§ 3º Findo o prazo do registro, esse será automaticamente suspenso nos termos desta Resolução.

§ 4º Quando da apresentação do diploma registrado, o CAU/UF deverá alterar o prazo do registro para indeterminado ou para a data de expiração mais restritiva entre o documento oficial de identificação civil do imigrante, emitido por autoridade brasileira, e o documento oficial que autoriza o trabalho em território nacional.

Art. 26. Além do disposto nos artigos anteriores desta Seção, o registro de imigrante diplomado no Brasil, detentor de diploma registrado, será concedido por tempo determinado com prazo vinculado à data de expiração mais restritiva entre o documento oficial de identificação civil do estrangeiro, emitido por autoridade brasileira, e o documento oficial que autoriza o trabalho em território nacional.

§ 1º Expirado o prazo do documento referido no *caput*, o registro será automaticamente suspenso e poderá ser reativado pelo CAU/UF, a requerimento do interessado, mediante apresentação de documento vigente.

§ 2º Nos casos em que o documento referido no *caput* apresentar prazo indeterminado, o registro será concedido igualmente por prazo indeterminado.

## Seção II

### Do Registro por Tempo Determinado de Diplomado em País Estrangeiro

#### Subseção I Do Requerimento



Art. 27. Poderão requisitar, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, registro em caráter excepcional e por tempo determinado no CAU, brasileiro ou imigrante diplomado em país estrangeiro em Arquitetura e Urbanismo ou título equivalente, detentor de proposta de contrato de trabalho ou de prestação de serviços técnicos no Brasil, cujo diploma não foi revalidado por IES nacional.

Parágrafo único. A concessão de registro nos termos do *caput* ficará condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU e domicílio no Brasil, no acompanhamento de todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelo requerente, conforme estabelece o § 3º do art. 6º da Lei nº 12.378, de 2010.

Art. 28. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos em formato digital:

I - diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou título equivalente, obtido em IES estrangeira, apostilado ou legalizado no país de origem, acompanhado da respectiva tradução juramentada;

II - histórico escolar completo e oficial dos componentes curriculares cursados na graduação, apostilado ou legalizado no país de origem, acompanhado da respectiva tradução juramentada;

III - documento comprobatório do conteúdo programático dos componentes curriculares cursados, acompanhado da respectiva tradução, a qual poderá prescindir da forma juramentada mediante atestado de veracidade firmado pelo interessado;

IV - documento oficial de identificação com foto, expedido por autoridade brasileira;

V - documento oficial que autoriza o trabalho em território nacional, se imigrante;

VI - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VII - comprovante ou declaração de endereço de correspondência no Brasil;

VIII - comprovante de regularidade com o serviço militar, se brasileiro nato ou naturalizado do sexo masculino;

IX - declaração de compromisso firmado entre as partes para futura contratação entre o requerente e o contratante, com sede ou domicílio no Brasil;

X - declaração de responsabilidade pelo acompanhamento de todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelo requerente, assinada pelo arquiteto e urbanista responsável, com registro ativo no CAU e domicílio no Brasil, informando o prazo de vigência da declaração; e

XI - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo e Função do arquiteto e urbanista, que subscreve a declaração do inciso IX, a fim de comprovação de vínculo com o contratante do requerente.

§ 1º Nos casos em que o documento de identificação do imigrante estiver em processamento, deverá ser apresentado o documento comprobatório de solicitação à autoridade competente.

§ 2º Nos casos em que o histórico escolar não contemplar as informações referentes à carga horária dos componentes curriculares, carga horária total em horas, ou a equivalência de crédito em horas, bem como o tempo de integralização do curso, deverá ser apresentado documento específico da IES estrangeira que contemple esses dados, apostilado ou legalizado no país de origem, acompanhado da respectiva tradução juramentada.



§ 3º Será dispensada apostila ou legalização consular dos documentos oriundos de países com os quais o Brasil tenha acordo específico para esse fim, bem como serão observados os acordos bilaterais de simplificação de documentação dos quais o Brasil seja signatário.

§ 4º O endereço de correspondência no Brasil será o mesmo do arquiteto e urbanista responsável pelo acompanhamento de todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelo requerente.

### **Subseção II**

#### **Do Processo Administrativo, do Recurso, da Vigência e Outras Providências**

Art. 29. O registro profissional por tempo determinado de diplomado em país estrangeiro, será concedido pela CEF-CAU/BR, ou, se o caso, pela instância recursal superior, conforme os trâmites processuais constantes da Seção II do Capítulo III desta Resolução.

Art. 30. A data de início do registro concedido por tempo determinado a diplomado em país estrangeiro corresponderá à data de efetivação do registro do arquiteto e urbanista no sistema, realizada pelo setor responsável do CAU/UF.

Art. 31. O registro concedido por tempo determinado nos termos desta Seção terá prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de sua efetivação, podendo ser prorrogado por até mais 1 (um) ano.

§ 1º A prorrogação do registro referido no *caput* será concedida mediante requerimento do interessado, apresentado durante a vigência do registro concedido, no qual conste documentos vigentes pertinentes aos incisos IV, V, IX a XI do artigo 28 desta Resolução.

§ 2º O prazo do registro descrito no *caput*, ou de sua prorrogação ininterrupta, será vinculado à data de expiração mais restritiva entre os documentos constantes dos incisos definidos no parágrafo anterior.

§ 3º Findo o prazo do registro ou da prorrogação ininterrupta, esse será automaticamente suspenso.

Art. 32. O registro profissional concedido por tempo determinado nos termos desta Seção, implicará a efetivação de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) referentes:

I - às atividades técnicas inerentes ao escopo do contrato temporário de trabalho ou de prestação de serviços técnicos no Brasil, pelo profissional requerente; e

II - ao acompanhamento de obra ou serviço técnico do arquiteto e urbanista sob sua responsabilidade, pelo arquiteto e urbanista responsável, conforme declaração estabelecida pelo inciso IX do artigo 28 desta Resolução.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO REGISTRO DE TÍTULO COMPLEMENTAR**

Art. 33. O arquiteto e urbanista, com registro profissional ativo no CAU e diplomado ou certificado em curso de pós-graduação *stricto sensu* e/ou *lato sensu*, realizado no Brasil ou em país estrangeiro, em áreas pertinentes aos campos de atuação constantes do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº12.378, de 2010, poderá requerer registro de título complementar no CAU.

Parágrafo único. Somente será registrado título complementar de curso de pós-graduação *stricto sensu* e/ou *lato sensu* que atenda às condições mínimas estabelecidas pela legislação educacional em vigor.

Art. 34. O registro de título complementar no CAU está categorizado em:



I - título complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (Especialização); e

II - demais títulos complementares de curso de pós-graduação *stricto sensu* e/ou *lato sensu* realizado no Brasil ou em país estrangeiro.

§ 1º O registro de título complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (Especialização) acarretará titulação e atribuições para o exercício profissional da especialização, nos termos da legislação específica em vigor.

§ 2º O registro dos demais títulos complementares não acarretará titulação ou atribuições profissionais além das expressas no artigo 2º da Lei nº 12.378, de 2010.

### **Seção I**

#### **Do Registro de Título Complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (Especialização)**

##### **Subseção I**

##### **Do Requerimento**

Art. 35. O registro de título complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (Especialização) poderá ser requerido por arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU, habilitado nos termos da legislação específica em vigor, que pretende desempenhar as atividades técnicas próprias a essa especialização.

Art. 36. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos em formato digital:

I - certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*;

II - histórico escolar do curso de especialização; e

III - ementa dos componentes curriculares cursados.

Parágrafo único. O registro do título complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será efetivado nos casos em que o curso de pós-graduação *lato sensu* atender às condições mínimas estabelecidas pela legislação específica em vigor.

##### **Subseção II**

##### **Do Processo Administrativo e Dos Recursos**

Art. 37. O registro de título complementar e as atribuições para o exercício das atividades técnicas de Engenharia de Segurança do Trabalho serão concedidos mediante deferimento pela CEF-CAU/UF, ou, se o caso, pela instância recursal superior conforme Regimento Geral do CAU.

Art. 38. A documentação apresentada será verificada pelo setor técnico responsável do CAU/UF, o qual procederá à instrução técnica do processo administrativo.

§ 1º Em caso de diligência, será encaminhada comunicação ao requerente concedendo o prazo de até 10 (dez) dias, contatos da data de ciência do interessado, para o cumprimento de exigência(s), sob pena de arquivamento do processo transitado em julgado.

§ 2º O processo administrativo tecnicamente instruído conforme IN correspondente, será encaminhado à CEF-CAU/UF para apreciação e deliberação.

Art. 39. A CEF-CAU/UF, após análise e apreciação dos autos, emitirá deliberação acerca do requerimento.



§ 1º A deliberação referida no *caput* será acostada aos autos, os quais serão encaminhados ao setor responsável para cumprimento da decisão proferida.

§ 2º O requerimento será deferido pela CEF-CAU/UF se todas as condições estabelecidas na presente Resolução e na correspondente IN forem atendidas.

§ 3º Em caso de diligência ou indeferimento, será encaminhada comunicação ao requerente concedendo o prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de ciência do interessado, para cumprimento de exigência(s) ou para apresentação de recurso ao Plenário do CAU/BR, conforme o caso, sob pena de arquivamento do processo transitado em julgado.

Art. 40. Os trâmites processuais em grau de recurso seguirão o disposto nos artigos 13 e 14 desta Resolução.

Art. 41. A data de início do registro de título complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (Especialização) corresponderá à data de sua efetivação no sistema, realizada pelo setor responsável do CAU/UF.

## **Seção II Do Registro dos Demais Títulos Complementares**

### **Subseção I Do Requerimento**

Art. 42. O registro dos demais títulos complementares de curso de pós-graduação *stricto sensu* e/ou *lato sensu*, realizado no Brasil ou em país estrangeiro, poderá ser requerido por arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU.

§ 1º O registro dos demais títulos complementares somente será efetivado nos casos em que o curso de pós-graduação *stricto sensu* e/ou *lato sensu*, realizado no Brasil ou em país estrangeiro, atender às condições mínimas estabelecidas pela legislação educacional em vigor.

§ 2º Além do estabelecido no parágrafo anterior, somente será efetivado o registro de título complementar dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e/ou *lato sensu* realizados em áreas pertinentes aos campos de atuação constantes do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº12.378, de 2010.

Art. 43. O requerimento de registro dos demais títulos complementares deverá ser instruído com o diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em formato digital, registrado ou reconhecido conforme o caso, do qual conste a identificação e a localização da IES, bem como o período de realização do curso.

§ 1º Além do disposto no *caput*, para registro de título complementar de cursos de pós-graduação *stricto sensu* deverão ser preenchidas no formulário de requerimento as informações pertinentes a grande área, área, título do trabalho acadêmico (dissertação ou tese) e nome do(a) orientador(a), conforme constam dos documentos apresentados.

§ 2º Além do disposto no *caput*, para registro de título complementar de pós-graduação *lato sensu*, o certificado de conclusão do curso de especialização deverá ser acompanhado do respectivo histórico escolar e, quando contiver monografia como trabalho acadêmico desenvolvido, deverão ser preenchidas as informações pertinentes à área, título do trabalho acadêmico e nome do(a) orientador(a), conforme constam dos documentos apresentados.



§ 3º As exigências relativas a grande área e área, deverão ser atendidas com observância à classificação das áreas de conhecimento nos termos estipulados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou órgão equivalente.

§ 4º O diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação obtido em IES estrangeira deverá apresentar tanto a apostila ou legalização no país de origem, com a respectiva tradução juramentada, quanto o ato de seu reconhecimento por IES nacional, nos termos da legislação educacional em vigor.

§ 5º Será dispensada apostila ou legalização consular dos documentos oriundos de países com os quais o Brasil tenha acordo específico para esse fim, bem como serão observados os acordos bilaterais de simplificação de documentação dos quais o Brasil seja signatário.

### **Subseção II Do Processo Administrativo e Dos Recursos**

Art. 44. O registro dos demais títulos complementares de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*, realizado no Brasil ou em país estrangeiro, será concedido mediante deferimento pelo setor técnico responsável do CAU/UF, ou, se o caso, da instância recursal superior, conforme os trâmites processuais constantes da Seção II do Capítulo II desta Resolução.

Art. 45. A data de início do registro do título complementar corresponderá à data de sua efetivação no sistema, realizada pelo setor responsável do CAU/UF.

### **CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DO REGISTRO**

Art. 46. Este Capítulo fixa as condições para alterações do registro profissional de arquiteto e urbanista no CAU para as situações de interrupção, suspensão ou cancelamento.

Parágrafo único. O registro profissional de arquiteto e urbanista no CAU poderá ser alterado da situação de registro ativo para interrompido, suspensão ou cancelado, conforme o caso, a requerimento ou de ofício, nos termos dispostos no presente Capítulo.

Art. 47. A existência de dívidas pendentes não obstará as alterações da situação do registro no CAU, nos termos do art. 53 da Lei nº 12.378, de 2010.

§ 1º A alteração da situação do registro não extinguirá as dívidas do arquiteto e urbanista com o CAU, as quais serão cobradas pelo CAU/UF por vias administrativas e/ou judiciais, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O valor da anuidade do ano corrente da alteração da situação do registro e, se o caso, do ano de sua reativação, será calculado proporcionalmente, conforme normativos específicos do CAU/BR que dispõem sobre cobrança de valores.

§ 3º Não incidirá taxa de anuidade durante o período de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional.

Art. 48. Após a instauração do processo administrativo de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, as funcionalidades de emissão de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) serão indisponibilizadas no ambiente profissional do Siccau.



Parágrafo único. A efetivação do cancelamento do registro profissional acarretará a extinção do acesso do arquiteto e urbanista ao ambiente profissional do Siccau.

## **Seção I**

### **Da Interrupção do Registro Profissional**

#### **Subseção I**

##### **Do Requerimento**

Art. 49. A interrupção do registro é facultada ao arquiteto e urbanista que não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I - não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro profissional no Conselho; e

II - não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pendente.

§ 1º O arquiteto e urbanista, anteriormente ao ato do requerimento, deverá certificar-se da inexistência de RRT pendente(s) em seu ambiente profissional no SICCAU, efetuando a(s) baixa(s) ou, se o caso, solicitando nulidade ou cancelamento conforme normativo específico que dispõe sobre a matéria.

§ 2º A instrução do requerimento de interrupção de registro profissional no CAU consiste em ato declaratório do arquiteto e urbanista no qual atestará o não exercício da profissão por tempo indeterminado nas condições de autônomo, empregado público ou privado, servidor público e/ou sócio proprietário de empresa de Arquitetura e Urbanismo.

§ 3º Além das condições constantes deste artigo, o arquiteto e urbanista deverá declarar ciência das cominações éticas e legais decorrentes do exercício irregular da profissão.

Art. 50. A interrupção do registro profissional não acarretará a extinção do vínculo jurídico do arquiteto e urbanista para com o CAU, o qual continuará pertencendo ao quadro de profissionais inscritos, sujeito à lei de regência da Arquitetura e Urbanismo e ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

§ 1º A interrupção do registro profissional não constituirá óbice à instauração e à tramitação de processo administrativo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar no âmbito do CAU, no qual o requerente profissional conste como notificado/atuado e/ou denunciado.

§ 2º O arquiteto e urbanista com registro interrompido estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, bem como de utilizar o título de arquiteto e urbanista ou a carteira de identificação profissional para fins de exercício da profissão.

§ 3º A violação ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o arquiteto e urbanista a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

#### **Subseção II**

##### **Do Processo Administrativo e dos Recursos**

Art. 51. A interrupção do registro profissional será concedida mediante deferimento pelo setor técnico responsável do CAU/UF pertinente, ou, se o caso, da instância recursal superior conforme Regimento Geral do CAU.



Art. 52. Atendidas todas as condições estabelecidas nesta Seção e na correspondente [Instrução Normativa \(IN\)](#), o requerimento será deferido e efetivado pelo setor técnico responsável do CAU/UF.

§ 1º Em caso de diligência, o CAU/UF encaminhará comunicação ao requerente, concedendo o prazo de até 10 (dez) dias, contatos da data de ciência do interessado, para o cumprimento de exigência(s), sob pena de arquivamento do processo transitado em julgado.

§ 2º Em caso de indicação a indeferimento, o processo será encaminhado à Comissão Ordinária que trata de Exercício Profissional do CAU/UF (CEP-CAU/UF) para apreciação e deliberação.

Art. 53. A CEP-CAU/UF emitirá deliberação acerca do requerimento indicado a indeferimento pelo setor técnico responsável.

§ 1º A deliberação referida no *caput* será acostada aos autos, os quais serão encaminhados ao setor responsável para cumprimento da decisão proferida.

§ 2º Em caso de deferimento, o requerente será informado da decisão favorável e a solicitação será efetivada no sistema.

§ 3º Em caso de diligência ou indeferimento, será encaminhada comunicação ao requerente concedendo o prazo de até 10 (dez) dias, contatos da data de ciência do interessado, para cumprimento de exigência(s) constante(s) da deliberação ou para apresentação de recurso ao Plenário do CAU/UF, conforme o caso, sob pena de arquivamento do processo transitado em julgado.

Art. 54. O Plenário do CAU/UF emitirá deliberação acerca do recurso apresentado em face do indeferimento do requerimento pela CEP-CAU/UF.

§ 1º A deliberação referida no *caput* será acostada aos autos, os quais serão encaminhados ao setor responsável para cumprimento da decisão proferida.

§ 2º Em caso de deferimento, o requerente será informado da decisão do Plenário do CAU/UF, ante ao recurso apresentado, e a solicitação será efetivada no sistema.

§ 3º Em caso de indeferimento, será encaminhada comunicação ao requerente concedendo o prazo de até 10 (dez) dias, contatos da data de ciência do interessado para apresentação de recurso ao Plenário do CAU/BR, sob pena de arquivamento do processo transitado em julgado.

Art. 55. O Plenário do CAU/UF emitirá deliberação acerca do recurso apresentado em face do indeferimento do requerimento pelo Plenário do CAU/UF.

§ 1º A deliberação referida no *caput* será acostada aos autos, os quais serão encaminhados ao setor responsável do CAU/UF para cumprimento da decisão proferida.

§ 2º Em caso de deferimento, o requerente será informado da decisão do Plenário do CAU/BR, ante ao recurso apresentado, e a interrupção do registro profissional será efetivada no SICCAU.

§ 3º Em caso de indeferimento do recurso apresentado ao Plenário do CAU/BR, finda-se a apreciação do requerimento na via administrativa.

Art. 56. A data inicial da interrupção do registro profissional será correspondente e retroativa à data de instauração do processo administrativo no sistema.

### Subseção III





### Da Reativação do Registro Interrompido

Art. 57. A reativação do registro profissional poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo arquiteto e urbanista, por meio de formulário disponível no ambiente profissional do SICCAU.

§ 1º O período de interrupção do registro terá como data fim o dia anterior à solicitação de reativação.

§ 2º A reativação do registro interrompido será concedida ao arquiteto e urbanista adimplente perante o CAU.

§ 3º O arquiteto e urbanista terá direito a uma solicitação de reativação do registro por ano civil, sem cobrança de taxa de expediente.

§ 4º No caso de mais de uma solicitação de reativação no mesmo ano, será cobrada taxa de expediente no valor de 1/12 (um duodécimo) do valor da anuidade do ano corrente por solicitação de reativação adicional.

### Seção II

#### Da Suspensão do Registro Profissional

Art. 58. A suspensão do registro profissional decorrerá de:

I - sanção de natureza ético-disciplinar resultante de decisão transitada em julgado, conforme normativos do CAU/BR correlatos à matéria;

II - não realização de atualização cadastral obrigatória nos termos desta Resolução; ou

III - expiração do prazo inicial ou prorrogado do registro profissional concedido por tempo determinado.

§ 1º A suspensão do registro profissional não acarretará a extinção do vínculo jurídico do arquiteto e urbanista para com o CAU, o qual continuará pertencendo ao quadro de profissionais inscritos, sujeito à lei de regência da Arquitetura e Urbanismo e ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

§ 2º O arquiteto e urbanista com registro suspenso estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, bem como de utilizar o título de arquiteto e urbanista ou a carteira de identificação profissional para fins de exercício da profissão.

§ 3º A violação ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o arquiteto e urbanista a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Art. 59. Quando da suspensão decorrente de qualquer das situações previstas no artigo anterior, caso o arquiteto e urbanista possua Registro(s) de Responsabilidade Técnica (RRT) pendente(s), o CAU/UF na comunicação referida nos §§ 1º dos artigos 60 e 61 concederá o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do interessado, para solicitação de baixa, nulidade e/ou cancelamento do RRT, conforme o caso.

Parágrafo único. Expirado o prazo concedido, sem que haja manifestação do arquiteto e urbanista, o CAU/UF realizará os procedimentos de ofício e comunicará ao(s) contratante(s) o motivo da alteração da situação do(s) RRT e, se o caso, concederá o prazo de até 10 (dez) dias, contados da ciência do(s) contratante(s), para apresentação de novo responsável técnico pela(s) atividade(s) técnica(s) outrora registrada(s).



Art. 60. O processo administrativo de suspensão decorrente de sanção ético-disciplinar será instruído pelo CAU/UF mediante inserção no sistema da decisão, transitada em julgado, proferida pela instância competente.

§ 1º O CAU/UF encaminhará comunicação ao arquiteto e urbanista acerca da decisão de suspensão do registro profissional e das cominações éticas e legais decorrentes do exercício irregular da profissão.

§ 2º A data de início da suspensão definida no *caput* será correspondente à data de ciência da comunicação supramencionada.

§ 3º Expirado o período de aplicação da sanção ético-disciplinar, o registro profissional será automaticamente reativado.

§ 4º O período de suspensão do registro terá como data fim o dia anterior à sua reativação.

Art. 61. O processo administrativo de suspensão decorrente de não realização de atualização cadastral obrigatória será instruído pelo CAU/UF mediante inserção no sistema de despacho administrativo.

§ 1º O CAU/UF encaminhará comunicação ao arquiteto e urbanista acerca da pendência verificada concedendo o prazo de até 10 (dez) dias, contatos da ciência do interessado, para saneamento, sob pena de trânsito em julgado.

§ 2º Expirado o prazo concedido, sem que haja manifestação do arquiteto e urbanista, o CAU/UF procederá à efetivação da suspensão do registro profissional, finalizando a instrução dos autos com a inserção da comunicação anteriormente enviada e da respectiva comprovação de ciência do interessado.

§ 3º A data de início da suspensão definida no *caput* será correspondente à data de ciência pelo arquiteto e urbanista da comunicação encaminhada pelo CAU/UF.

§ 4º Sanada a pendência que originou a suspensão definida no *caput* o registro profissional do arquiteto e urbanista será automaticamente reativado.

§ 5º O período de suspensão do registro terá como data fim o dia anterior à sua reativação.

Art. 62. A suspensão do registro profissional concedido por tempo determinado dar-se-á automaticamente pelo sistema na data de expiração do registro ou da prorrogação porventura usufruída.

§ 1º No período de 30 (trinta) dias que antecedem a expiração do prazo, serão emitidos avisos eletrônicos no SICCAU alertando o profissional da iminente suspensão do registro.

§ 2º A reativação do registro profissional condiciona-se à apresentação do diploma, expedido nos termos da legislação educacional em vigor.

§ 3º O período de suspensão do registro definido no *caput* terá como data fim o dia anterior à sua reativação.

### **Seção III**

#### **Do Cancelamento do Registro Profissional**

Art. 63. O cancelamento do registro profissional decorrerá de:

I - requerimento de desligamento do CAU;



II - falecimento do profissional;

III - sanção de natureza ético-disciplinar resultante de decisão transitada em julgado, conforme normativos do CAU/BR correlatos à matéria; ou

IV - decisão judicial que determina o cancelamento de registro no Conselho de Fiscalização Profissional.

§ 1º O cancelamento do registro profissional acarretará a extinção do vínculo jurídico do arquiteto e urbanista para com o CAU.

§ 2º Após efetivação do cancelamento, o arquiteto e urbanista regressará à condição de “sem registro” no CAU, sendo-lhe proibido utilizar o título de arquiteto e urbanista e a carteira de identificação profissional para fins de exercício da profissão.

§ 3º A violação ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o arquiteto e urbanista às cominações legais por infração às disposições da legislação de regulamentação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

#### **Subseção I**

#### **Do Cancelamento por Requerimento de Desligamento do CAU**

Art. 64. O cancelamento do registro por desligamento do CAU é facultado ao arquiteto e urbanista que não pretende exercer a profissão e deseja desvincular-se do Conselho, desde que atendidas as seguintes condições:

I - não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho; e

II - não constar como notificado/autuado em processo fiscalizatório e/ou como denunciado em processo ético-disciplinar em tramitação no CAU; e

III - não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pendente.

§ 1º O arquiteto e urbanista, anteriormente ao ato do requerimento, deverá certificar-se da inexistência de RRT pendente(s) em seu ambiente profissional no Siccau, efetuando a(s) baixa(s) ou, se o caso, solicitando nulidade ou cancelamento conforme normativo específico que dispõe sobre a matéria.

§ 2º A instrução do requerimento de interrupção de registro profissional no CAU consiste em ato declaratório do arquiteto e urbanista no qual atestará o não exercício da profissão por tempo indeterminado nas condições de autônomo, empregado público ou privado, servidor público e/ou sócio proprietário de empresa de Arquitetura e Urbanismo.

§ 3º Além das condições constantes deste artigo, o arquiteto e urbanista deverá declarar ciência das cominações éticas e legais decorrentes do exercício ilegal da profissão.

Art. 65. O cancelamento do registro profissional por desligamento do CAU será concedido mediante deferimento pelo setor técnico responsável do CAU/UF, ou, se o caso, da instância recursal superior, e seguirá os trâmites processuais constantes da Subseção II da Seção I deste Capítulo.

Art. 66. A data inicial do desligamento do CAU será correspondente e retroativa à data de instauração do processo administrativo no sistema.



Art. 67. O arquiteto e urbanista cujo registro foi cancelado por desligamento do CAU, poderá requerer novo registro profissional, nos termos desta Resolução, desde que esteja adimplente com o CAU.

Parágrafo único. Todos os dados do registro anterior serão transferidos para o novo registro, com exceção da numeração, que seguirá a ordem sequencial dos requerimentos de registro profissional deferidos pelo Conselho.

### **Subseção II**

#### **Do Cancelamento por Falecimento do Profissional**

Art. 68. O CAU/UF procederá ao cancelamento do registro profissional decorrente de falecimento do arquiteto e urbanista:

I - a requerimento, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do óbito, por representante do arquiteto e urbanista; ou

II - de ofício, mediante constatação do óbito por meios de comunicação da informação ou por cruzamento de banco de dados no sistema.

§ 1º O registro profissional terá data fim correspondente à data do óbito do arquiteto e urbanista.

§ 2º Caso o arquiteto e urbanista possua Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pendente(s), o CAU/UF realizará os procedimentos de ofício, e comunicará ao(s) contratante(s) o motivo da alteração da situação do(s) RRT e, se o caso, concederá o prazo de até 10 (dez) dias, contados da ciência do(s) contratante(s), para apresentação de novo responsável técnico pela(s) atividade(s) técnica(s) outrora registrada(s).

### **Subseção III**

#### **Do Cancelamento por Sanção Ético-Disciplinar**

Art. 69. O CAU/UF procederá, de ofício, ao cancelamento do registro profissional decorrente de aplicação de sanção de natureza ético-disciplinar.

§ 1º O CAU/UF deverá encaminhar comunicação ao arquiteto e urbanista acerca da decisão de cancelamento do registro e das cominações legais decorrentes do exercício ilegal da profissão.

§ 2º O processo administrativo, determinado no *caput*, terá como termo inicial a data de ciência da comunicação supramencionada.

Art. 70. Caso o arquiteto e urbanista possua Registro(s) de Responsabilidade Técnica (RRT) pendente(s), o CAU/UF, na comunicação referida no § 1º do artigo anterior, concederá prazo para solicitação de baixa, nulidade e/ou cancelamento, conforme o caso.

Parágrafo único. Expirado o prazo concedido, sem que haja manifestação do arquiteto e urbanista, o CAU/UF realizará os procedimentos de ofício e comunicará ao(s) contratante(s) o motivo da alteração da situação do(s) registro(s), se o caso, concederá o prazo de até 10 (dez) dias, contados da ciência do(s) contratante(s), para apresentação de novo responsável técnico pela(s) atividade(s) técnica(s) outrora registrada(s).

Art. 71. O arquiteto e urbanista cujo registro foi cancelado por sanção de natureza ético-disciplinar, poderá solicitar reabilitação, conforme normativos específicos do CAU/BR.

§ 1º Em caso de deferimento da reabilitação, o interessado poderá requerer um novo registro profissional, nos termos estabelecidos em normativo específico do CAU/BR, desde que não possua débitos pendentes com o CAU.



§ 2º Todos os dados do registro anterior serão transferidos para o novo registro, com exceção da numeração, que seguirá a ordem sequencial dos requerimentos de registro profissional deferidos pelo Conselho.

#### **Subseção IV Do Cancelamento por Decisão Judicial**

Art. 72. O CAU/UF procederá, de ofício, ao cancelamento do registro profissional decorrente de decisão judicial.

§ 1º O processo administrativo, determinado no *caput*, terá como termo inicial a data da decisão judicial que determinou o cancelamento do registro.

§ 2º O CAU/UF deverá encaminhar comunicação ao arquiteto e urbanista acerca da decisão judicial de cancelamento do registro e das cominações legais decorrentes do exercício ilegal da profissão.

Art. 73. Caso o arquiteto e urbanista possua Registro(s) de Responsabilidade Técnica (RRT) pendente(s), o CAU/UF, na comunicação referida no § 1º do artigo anterior, concederá prazo para solicitação de baixa, nulidade e/ou cancelamento, conforme o caso.

Parágrafo único. Expirado o prazo concedido, sem que haja manifestação do arquiteto e urbanista, o CAU/UF realizará os procedimentos de ofício e comunicará ao(s) contratante(s) o motivo da alteração da situação do(s) RRT e, se o caso, concederá o prazo de até 10 (dez) dias, contados da ciência do(s) contratante(s), para apresentação de novo responsável técnico pela(s) atividade(s) técnica(s) outrora registrada(s).

#### **CAPÍTULO VII DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL**

Art. 74. O arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU deverá manter atualizados os dados pessoais constantes do ambiente profissional do SICCAU sempre que houver alteração das informações referentes a endereço, e-mail e telefone.

Parágrafo único. O arquiteto e urbanista poderá incluir a qualquer tempo seu nome social, nos termos da legislação específica em vigor.

Art. 75. Para fins do saneamento do cadastro dos arquitetos e urbanistas no sistema, no segundo semestre do ano que antecede as Eleições do CAU, o CAU/BR e os CAU/UF deverão promover campanha para divulgação da atualização cadastral obrigatória.

§ 1º A realização da atualização cadastral obrigatória constitui condição para a manutenção do registro profissional na situação de ativo.

§ 2º O arquiteto e urbanista deverá atualizar eventual alteração dos dados definidos no *caput* do art. 44, ou confirmar que os dados constantes do SICCAU permanecem inalteráveis.

§ 3º Em observância ao disposto no *caput*, o CAU/UF deverá instaurar processo administrativo de suspensão do registro profissional, nos termos desta Resolução, cujo arquiteto e urbanista não realizou a atualização cadastral obrigatória.

Art. 76. A atualização cadastral não pertinente às informações definidas no *caput* do art. 44, como alteração de nome, estado civil, entre outras, deverá ser requerida por meio de formulário digital no SICCAU com a apresentação de documento(s) em formato digital correspondente(s) à comprovação do dado ser alterado.



Parágrafo único. A atualização cadastral estabelecida no *caput* deste artigo será concedida mediante deferimento pelo setor técnico responsável do CAU/UF, ou, se o caso, da instância recursal superior, conforme os trâmites processuais constantes da Subseção II Seção I do Capítulo VI desta Resolução.

### **CAPÍTULO VIII DA NUMERAÇÃO DOS REGISTROS PROFISSIONAIS**

Art. 77. A numeração dos registros profissionais de arquitetos e urbanistas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo efetivou-se e dar-se-á nos seguintes termos:

I - o registro número 1 (um) foi atribuído ao arquiteto e urbanista Oscar Ribeiro de Almeida de Niemeyer Soares, em homenagem aos relevantes serviços prestados à Arquitetura e Urbanismo;

II - a partir do registro número 2 (dois), os números de registro foram atribuídos, conforme a ordem de antiguidade da data de formatura, maior idade e ordem alfabética nos casos de empate, aos arquitetos e urbanistas que realizaram a atualização cadastral até 30 de novembro de 2012;

III - encerrada a numeração nas condições fixadas no inciso anterior, a numeração dos registros obedeceu à ordem de datas da validação da atualização cadastral ou do deferimento do registro, indistintamente;

IV - desde 1º de setembro de 2020, os registros profissionais com numeração provisória receberam numeração definitiva automaticamente.

### **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 78. Os documentos em formato digital deverão dispor de resolução gráfica adequada, nitidez, visibilidade, integralidade, ausência de rasuras e/ou de danos prejudiciais à compreensão e à análise do requerimento.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados inseridos ou enviados pelo interessado terão valor de cópia simples e o interessado deverá preservar seus originais até o término do processo administrativo, ressalvados os casos regidos por legislação específica.

§ 3º Os documentos originais, ou cópias autenticadas, digitalizados pelo setor responsável terão valor de cópia autenticada, e o interessado deverá preservar seus originais até o término do processo administrativo, ressalvados os casos regidos por legislação específica.

Art. 79. O CAU poderá, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos, além dos estabelecidos nesta Resolução, para subsidiar a análise e a deliberação acerca do requerimento submetido à apreciação do Conselho.

Art. 80. A contagem de prazo para conclusão dos requerimentos dispostos nesta Resolução terá início a partir da íntegra instrução do requerimento, e seguirá o estabelecido nas instruções normativas correspondentes, sem prejuízo a eventuais sobrestamentos.

§ 1º Os processos administrativos remetidos às instâncias colegiadas no CAU, por competência ou em grau de recurso, terão prazo sobrestado até a primeira reunião subsequente ao recebimento no setor responsável ou, justificadamente, até a segunda reunião subsequente.

**[TM3] Comentário:** Confirmar com o CSC se já foi efetivado ou se será depois da aprovação da resolução ou da entrada em vigor.

IV - a partir de XXXXXXXXXXXXXXX, os registros profissionais com numeração provisória receberão numeração definitiva automaticamente.



§ 2º Os processos diligenciados pela instância competente terão prazo sobrestado até o atendimento da pendência identificada ou até a expiração do prazo concedido para saneamento, a qual acarretará a extinção do requerimento ou o arquivamento do processo administrativo transitado em julgado, conforme o caso.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser concedida dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para o cumprimento de exigência(s) ou apresentação de recurso, prorrogável a critério da instância competente, mediante solicitação justificada do interessado.

Art. 81. Toda comunicação encaminhada pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) deverá assegurar-se da ciência do interessado e poderá ser efetuada por via postal, telegrama, correio eletrônico, SICCAU, aplicativos de mensagem ou outro meio eficiente.

§ 1º Nos casos em que houver instrução física do processo administrativo, a ciência do interessado poderá ser declarada de próprio punho nos autos.

§ 2º Frustrados os meios de ciência previstos no *caput*, a comunicação deverá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado pelo período de 15 (quinze) dias em veículo de comunicação do CAU/UF, ou em jornal de grande circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/UF, ou no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme alçada, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento pelo interessado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Art. 82. Os atos administrativos concernentes ao deferimento dos requerimentos dispostos nesta Resolução subordinam-se ao princípio da legalidade e à autotutela administrativa.

Parágrafo único. O CAU poderá anular os atos administrativos definidos no *caput* quando eivados de vícios que os tornam ilegais, uma vez que deles não se originaram direitos, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada em todos os casos a segurança jurídica do processo.

Art. 83. O registro profissional amparado por acordo internacional, convênio ou instrumento específico poderá ter trâmite e exigências diferenciados dos regulamentados nesta Resolução, desde que previstos em instrumento aprovado pelo CAU/BR.

§ 1º Os casos de omissões e controvérsias do respectivo instrumento com relação a esta Resolução deverão ser objeto de deliberação específica da CEF-CAU/BR, e no caso de ausência de procedimento, serão aplicados os requisitos previstos nesta Resolução para o registro de diplomado em país estrangeiro.

§ 2º O registro profissional de beneficiário de visto temporário e/ou autorização de residência para acolhida humanitária poderá ser concedido mediante apresentação do documento de identificação civil e do ato de revalidação do diploma por IES nacional, em caráter excepcional, para os casos em que a equivalência foi suprida por meios de prova em direito permitidos.

Art. 84. O imigrante somente poderá requerer o registro profissional no CAU quando observadas as condições estabelecidas pela legislação de migração em vigor quanto à autorização de permanência e de trabalho em território nacional.

Parágrafo único. O residente fronteiriço poderá exercer atividade remunerada no Brasil restrita ao município limítrofe para o qual tenha sido autorizado pela autoridade competente a exercer os direitos a ele atribuídos pela legislação de migração em vigor.



Art. 85. Os dispositivos desta Resolução aplicam-se após sua entrada em vigor, e no que couber, aos processos administrativos em curso no âmbito do CAU.

Art. 86. O Modelo para Elaboração de Regimento Interno para os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, Anexo I da Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 107, Seção 1, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

XXIX - encaminhar ao CAU/BR os requerimentos de registro de pessoas jurídicas estrangeiras e de diplomados em país estrangeiro em Arquitetura e Urbanismo, ou título equivalente, na forma dos atos normativos correspondentes do CAU/BR;

“Art. 93.

VI - instruir, apreciar e deliberar sugestivamente sobre os requerimentos de registro profissional de diplomado em país estrangeiro, encaminhando-os à CEF-CAU/BR para apreciação e deliberação;

VI A - apreciar e deliberar sobre os requerimentos de registro de título complementar em Engenharia de Segurança do Trabalho (Especialização);

VII - apreciar e deliberar sobre os requerimentos de registro profissional de diplomado no Brasil indicado a indeferimento pelo setor responsável do CAU/UF;  
.....”

Art. 87. O Regimento Interno do CAU/BR, Anexo II da Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 107, Seção 1, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

XXXV - realizar as inscrições de pessoas jurídicas estrangeiras ou de diplomados em país estrangeiro em Arquitetura e Urbanismo ou título equivalente;

Art. 30.....

LXIX - .....

b) (REVOGADO).

LXVIII - apreciar e deliberar sobre os requerimentos de registro profissional de diplomados em país estrangeiro, quando indeferido pela CEF-CAU/BR;

“Art. 99.

V - apreciar e deliberar sobre os requerimentos de registro profissional de diplomados em país estrangeiro, encaminhando-os ao Plenário do CAU/BR quando interposto recurso em face de indeferimento.

VI - (REVOGADO)

[CdMQ4] Comentário: A CEP recomenda que as matérias que tratam de propostas de alteração de regimento sejam enviadas à COA para manifestação e deliberação, nos termos da Res. 104

Formatado: Realce

[CdMQ5] Comentário: A CEP recomenda que as matérias que tratam de alteração de regimento sejam enviadas à COA para manifestação e deliberação

Formatado: Realce





.....”

Art. 88. A ementa da Resolução CAU/BR nº 146, de 17 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 182, Seção 1, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a confecção e a expedição das carteiras de identificação profissional de arquitetos e urbanistas, e dá outras providências.”

Art. 89. A Resolução CAU/BR nº 146, de 17 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 182, Seção 1, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ao arquiteto e urbanista detentor de registro ativo no CAU será assegurado o direito ao recebimento de carteira de identificação profissional, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Resolução.

II - registro por tempo determinado: aquele concedido nos termos do Capítulo IV da Resolução CAU/BR nº XXX, de 2020.

Art. 90. A Resolução CAU/BR nº 146, de 17 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 182, Seção 1, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes retificações:

~~I - No § 3º do artigo 5º e nos §§ 2º e 3º do artigo 16, ONDE SE LÊ “provisório”, LEIA SE “por tempo determinado”;~~

**SUGESTÃO CEP:**

“ Art. 5º .....  
§ 3º Poderá requerer a Carteira de Identidade Profissional Provisórias o arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro por tempo determinado no CAU.”

“Art. 16. ....  
§ 2º As Carteiras de Identidade Profissional Provisórias terão o prazo de validade coincidente com o prazo de vigência do registro por tempo determinado.  
§ 3º Nos casos em que o prazo de vigência do registro por tempo determinado seja prorrogado, o arquiteto e urbanista deverá requerer a confecção de nova carteira provisória, pagando a respectiva taxa, se for o caso.”

Art. 91. A ementa da Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 116, Seção 1, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ementa: Dispõe sobre as atividades do arquiteto e urbanista com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.”

~~Art. 92. A Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 116, Seção 1, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

“Art. 1º A habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e do registro do título complementar de “Engenheiro de Segurança do Trabalho (Especialização)” em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos da norma específica do CAU/BR que dispõe sobre a matéria.”

[TM6] Comentário: Confirmar com o Rodrigo a manutenção da alteração desses dispositivos por esta Resolução.

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Recuo: À esquerda: 1,75 cm

[CdMQ7] Comentário: Não há necessidade de criar 2 artigos para alterar a redação da mesma Resolução

Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm

Formatado: Recuo: À esquerda: 1,75 cm



~~Art. 93. Ficam revogadas as Resoluções CAU/BR n° 12, de 3 de fevereiro de 2013; n° 18, de 2 de março de 2012; n° 26, 6 de junho de 2012; n° 32, de 2 de agosto de 2012; n° 35, de 5 de outubro de 2012; n° 36, de 9 de novembro de 2012; n° 63, de 8 de novembro de 2013; n° 85, de 15 de agosto de 2014; n° 87, de 12 de setembro de 2014; n° 123, de 11 de outubro de 2016; n° 146, de 17 de agosto de 2017, inciso III do art. 1º, art. 21, 22, 23 e 27; n° 160, de 23 de março de 2018; n° 132, de 20 de janeiro de 2017, art. 2º e 3º; n° 162, de 24 de maio de 2018, art. 2º, 4º ao 9º; e n° 167, de 16 de agosto de 2018.~~

**SUGESTÃO CEP:**

Art. 92. Ficam revogadas as seguintes Resoluções CAU/BR: n° 12, de 3 de fevereiro de 2013; n° 18, de 2 de março de 2012; n° 26, 6 de junho de 2012; n° 32, de 2 de agosto de 2012; n° 35, de 5 de outubro de 2012; n° 36, de 9 de novembro de 2012; n° 63, de 8 de novembro de 2013; n° 85, de 15 de agosto de 2014; n° 87, de 12 de setembro de 2014; n° 123, de 11 de outubro de 2016; n° 160, de 23 de março de 2018 e n° 167, de 16 de agosto de 2018;

Art. 93. Ficam revogados os seguintes dispositivos: o inciso III do art. 1º e os artigos. 21, 22, 23 e 27 da Resolução CAU/BR n° 146, de 17 de agosto de 2017; os artigos 2º e 3º da Resolução CAU/BR n° 132, de 20 de janeiro de 2017; e os artigos 2º e 4º ao 9º da Resolução CAU/BR n° 162, de 24 de maio de 2018.

Art. 94. Esta Resolução entra em vigor **XXX (XXXXXXXXXXXXX)** dias após sua publicação.

Brasília, **xx** de **xxxxxxxx** de 2020.

**LUCIANO GUIMARÃES**  
Presidente do CAU/BR

**[CdMQ8] Comentário:** é mais claro e objetivo separar as resoluções a serem revogadas por inteiro daquelas cujos alguns "dispositivos" serão revogados

**Formatado:** Sem marcadores ou numeração

**Formatado:** Realce

**Formatado:** Realce

**Formatado:** artigo 2

**[CdMQ9] Comentário:** O prazo deverá definido em conjunto com Gerencia do CSC